



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173434 - DF (2024/0369523-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FRANCO NICOLETTI
ADVOGADOS : LEONARDO GUIMARÃES MOREIRA - DF059174
WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860
RECORRIDO : ANTONIO SERGIO PEIXOTO MACIEL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : D VALE DO PIRANGA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. VERBA REMUNERATÓRIA MENSAL. MITIGAÇÃO DA REGRA GERAL. POSSIBILIDADE PARA DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. CRÉDITO NÃO ALIMENTAR. INAPLICABILIDADE DA MITIGAÇÃO. ART. 833, IV, DO CPC/2015. ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 8.036/1990. VIOLAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da impenhorabilidade de verbas salariais (art. 833, IV, CPC), inclusive para satisfação de dívida não alimentar, desde que o montante constricto não comprometa a dignidade e o mínimo existencial do devedor e de seu núcleo familiar, em prestígio ao princípio da efetividade da execução. O acórdão recorrido, ao rejeitar *in limine* tal possibilidade com base exclusivamente nas exceções textuais do art. 833, § 2º, do CPC, divergiu do entendimento desta Corte Superior.

2. A natureza jurídica dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é tratada por legislação específica (Lei nº 8.036/1990,

art. 2º, § 2º), que declara sua impenhorabilidade absoluta, ressalvadas as estritas hipóteses previstas em lei especial ou pacificadas pela jurisprudência, notadamente para pagamento de prestação alimentícia, o que não se verifica no caso de execução de título extrajudicial de natureza comum.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173434 - DF (2024/0369523-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FRANCO NICOLETTI
ADVOGADOS : LEONARDO GUIMARÃES MOREIRA - DF059174
WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860
RECORRIDO : ANTONIO SERGIO PEIXOTO MACIEL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : D VALE DO PIRANGA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. VERBA REMUNERATÓRIA MENSAL. MITIGAÇÃO DA REGRA GERAL. POSSIBILIDADE PARA DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. CRÉDITO NÃO ALIMENTAR. INAPLICABILIDADE DA MITIGAÇÃO. ART. 833, IV, DO CPC/2015. ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 8.036/1990. VIOLAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da impenhorabilidade de verbas salariais (art. 833, IV, CPC), inclusive para satisfação de dívida não alimentar, desde que o montante constricto não comprometa a dignidade e o mínimo existencial do devedor e de seu núcleo familiar, em prestígio ao princípio da efetividade da execução. O acórdão recorrido, ao rejeitar *in limine* tal possibilidade com base exclusivamente nas exceções textuais do art. 833, § 2º, do CPC, divergiu do entendimento desta Corte Superior.

2. A natureza jurídica dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é tratada por legislação específica (Lei nº 8.036/1990,

art. 2º, § 2º), que declara sua impenhorabilidade absoluta, ressalvadas as estritas hipóteses previstas em lei especial ou pacificadas pela jurisprudência, notadamente para pagamento de prestação alimentícia, o que não se verifica no caso de execução de título extrajudicial de natureza comum.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCO NICOLETTI (FRANCO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. VALOR MENSAL DA REMUNERAÇÃO. MITIGAÇÃO DA REGRA GERAL. IMPOSSIBILIDADE NA SITUAÇÃO JURÍDICA EXAMINADA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. PESQUISA POR BENS PERTENCENTES AO DEVEDOR. SNIPER. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A presente hipótese consiste em examinar a possibilidade de: a) decretação da penhora de parte do valor da remuneração recebida pelo devedor como meio de satisfação de crédito não alimentar; b) expedição de ofício endereçado à Caixa Econômica Federal, com a requisição de informações a respeito de eventual saldo de FGTS e; c) consulta ao Sniper.

2. O Juízo singular tem o dever de zelar pelo trâmite do processo e determinar as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento das respectivas ordens judiciais, nos moldes do art. 139, inc. IV, do CPC, bem como dos princípios da cooperação e da boa-fé processual (artigos 5º e 6º do CPC).

3. O Conselho Nacional de Justiça, por meio do programa denominado “Justiça 4.0”, desenvolveu o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), que consiste em mecanismo criado com a finalidade de centralizar as buscas dos bens em diversas bases de dados.

4. No caso o credor não obteve sucesso em relação às diligências prévias efetuadas com o intuito de encontrar bens pertencentes ao devedor. Ademais, o Juízo singular já dispõe da funcionalidade denominada Sniper, razão pela qual deve ser admitida a consulta ao aludido sistema.

5. Os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e demais valores de natureza alimentar são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC, com exceção ao pagamento de prestação alimentícia e de quantia acumulada pelo devedor que excede o montante de 50 (cinquenta) salários mínimos. 5.1. No caso, não deve ser admitida a penhora pretendida pelo credor.

6. A apuração da existência de benefício pago em favor do devedor pelo INSS consiste em medida ineficaz, pois os montantes decorrentes de eventuais benefícios assistenciais ou previdenciários necessariamente estarão abrangidos pela regra da absoluta impenhorabilidade prefigurada no art. 833, inc. IV, do CPC.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (e-STJ, fls. 82/84 e 104)

Os embargos de declaração de FRANCO foram rejeitados (e-STJ, fls. 150/151 e 177).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, FRANCO apontou (1) possibilidade de mitigação da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para satisfação de crédito não alimentar, com preservação da subsistência do devedor e de sua família, por violação dos arts. 797 e 833, IV, do CPC; e (2) possibilidade de penhora de valores vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, por violação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/1990 e dos arts. 797 e 833, IV, do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, na origem o caso cuida de agravo de instrumento interposto em execução de título extrajudicial movida por FRANCO em desfavor de ANTONIO SERGIO PEIXOTO MACIEL e D VALE DO PIRANGA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS LTDA. (ANTONIO e D VALE), no qual o Juízo de primeira instância indeferiu pedidos do exequente de: a) penhora de percentual da remuneração dos executados; b) expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Caixa Econômica Federal para identificação de vínculos e eventual saldo de FGTS; c) consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), intimando o credor a indicar bens sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

O Tribunal distrital, ao julgar o agravo, deu parcial provimento para admitir a consulta ao Sniper, mantendo a negativa de penhora sobre verbas remuneratórias por entender aplicável a impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC, ressalvadas apenas as hipóteses de prestação alimentícia e excedente a cinquenta salários mínimos; igualmente, considerou inócua a apuração de benefícios perante o INSS por também se enquadrarem na impenhorabilidade legal, destacando que as diligências prévias foram infrutíferas e que a consulta ao Sniper está disponível e adequada.

Embargos de declaração foram opostos por FRANCO, alegando omissão quanto a mitigação da impenhorabilidade salarial e a penhora do FGTS, mas foram rejeitados, com fundamento na inexistência das hipóteses do art. 1.022 do CPC e na suficiência da motivação anteriormente expendida.

O objetivo recursal é decidir se (i) é juridicamente possível relativizar a impenhorabilidade das verbas remuneratórias, prevista no art. 833, IV, do CPC, para satisfação de crédito não alimentar, desde que preservada a subsistência digna do devedor e de sua família; (ii) é cabível a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para identificação de eventual saldo de FGTS e sua constrição, considerados os parâmetros do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/1990 e a regra do art. 833, IV, do CPC.

(1) Da (Im)penhorabilidade da remuneração e a alegada violação dos arts. 797 e 833, IV, do CPC

O cerne da primeira controvérsia reside na possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas salariais de ANTONIO e D VALE para a satisfação de crédito oriundo de execução de título extrajudicial, portanto, de natureza não alimentar, tendo em vista o insucesso das demais medidas de constrição.

Em seu apelo nobre, FRANCO argumenta que a dicção expressa do art. 833, IV, do CPC-2015 deve ser mitigada, em prestígio ao princípio da máxima efetividade da execução, conforme dispõe o art. 797 do mesmo diploma legal, e desde que se resguarde o mínimo existencial do devedor, invocando o entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior.

O acórdão recorrido adotou uma interpretação mais restritiva da norma, limitando as exceções de penhora às hipóteses expressamente previstas no § 2º do art. 833 do CPC, ao afirmar que:

Os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e demais valores de natureza alimentar são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC, com exceção ao pagamento de prestação alimentícia e de quantia acumulada pelo devedor que excede o montante de 50 (cinquenta) salários mínimos. 5.1. No caso, não deve ser admitida a penhora pretendida pelo credor. (e-STJ, fls. 83/84)

Tal interpretação, contudo, diverge da evolução do entendimento desta Corte Especial, que, embora reconheça a regra geral da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial como forma de proteção ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana, não a considera absoluta e inamovível, especialmente diante de um cenário de frustração dos meios executórios usuais e na ausência de comprometimento da subsistência do devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de fato, consolidou-se no sentido de permitir a mitigação da impenhorabilidade de salários, vencimentos e proventos, ainda que para solver dívida de caráter não alimentar, desde que tal constrição ocorra em patamar que não comprometa a subsistência digna do executado e de sua família. Esta relativização fundamenta-se na necessidade de harmonizar a proteção conferida ao devedor (dignidade da pessoa humana e mínimo existencial) com o direito do credor à satisfação do seu crédito (efetividade da tutela executiva, conforme o art. 4º do CPC e a própria essência do art. 797 do CPC).

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. CONTA-CORRENTE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de penhora das quantias que não comprometam a subsistência do devedor e de sua família.

2. A garantia da impenhorabilidade somente pode ser aplicável automaticamente no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança.

3. Se a medida de bloqueio/penhora judicial atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, a garantia da impenhorabilidade poderá, eventualmente, ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de 40 (quarenta) salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

4. Tal relativização da impenhorabilidade somente pode ser aplicada quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução, e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado.

5. No caso concreto, à luz das provas e dos fatos carreados aos autos, o aresto concluiu pela possibilidade de penhora do valor em conta do recorrente. Rever tais premissas encontra óbice insuperável da Súmula nº 7/STJ, visto que a reanálise de provas é inviável no âmbito do recurso especial.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.843.689/SE, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJEN de 18/8/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, o qual impugnava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O acórdão permitiu a penhora de 15% dos vencimentos dos agravados para satisfação de dívida de honorários sucumbenciais, mitigando a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/2015.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a penhora de 15% dos rendimentos dos agravados para pagamento de dívida não alimentar fere a dignidade dos devedores, considerando a regra de impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC/2015.

III. Razões de decidir

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a relativização da impenhorabilidade de verbas salariais, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

4. O Tribunal de origem concluiu que a penhora de 15% dos vencimentos dos agravados não compromete a dignidade dos devedores, estando em consonância com a jurisprudência do STJ.

5. A decisão recorrida se coaduna com a Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento de recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a orientação do Tribunal.

IV. Dispositivo 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.663.208/SP, rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, DJEN de 26/5/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao dar provimento ao agravo de instrumento, deixou claro que ambos os recorrentes possuem vínculos empregatícios ativos.

2. Recentemente, a Corte Especial do STJ reanalisou o tema e estabeleceu o entendimento no sentido de que "Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva

não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família" (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).

3. Ao apreciar a controvérsia na origem, a Corte local, considerando a peculiaridade do caso, constatou a possibilidade de mitigar a regra de impenhorabilidade ao argumento que o bloqueio não comprometeria a subsistência do requerido e de sua família.

4. Nessa linha, para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que o bloqueio, no caso concreto, de modo algum infringiria a teoria do mínimo existencial, demandaria a análise do contexto fático probatório, o que se mostra inviável em recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.604.573/MS, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, DJe de 25/9/2024)

A recusa peremptória do TJDFT em sequer considerar ou investigar a possibilidade de penhora de um percentual da remuneração, invocando a literalidade do art. 833, § 2º, para dívidas não alimentares abaixo de 50 salários mínimos, representa uma interpretação demasiadamente estrita do dispositivo legal, culminando em violação do art. 833, IV, do CPC, ao ignorar a diretriz amplamente adotada por esta Corte Superior.

A aplicação do princípio da menor onerosidade para o devedor (art. 805 do CPC) deve ser ponderada com o interesse do credor, conforme estabelece o art. 797 do CPC, que preconiza que a execução se realiza no interesse do exequente. Exauridas as tentativas usuais de satisfação do crédito, como reconhecido no próprio acórdão recorrido, a medida excepcional de constrição parcial de salário, em percentual razoável, configura o último recurso para efetividade da execução, sem, contudo, desamparar o devedor, cuja subsistência deve ser salvaguardada pelo juízo.

Portanto, impõe-se a reforma do acórdão recorrido nesse ponto, para que seja reconhecida a possibilidade de penhora de percentual da remuneração do executado, a ser avaliada concretamente pelo juízo da execução, que deverá determinar a investigação da fonte de rendimentos e fixar um percentual que não fira sua dignidade mínima.

(2) Da (Im)penhorabilidade do FGTS e a alegada violação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/1990

Em seu recurso especial, FRANCO também pleiteia a reforma do acórdão no tocante ao FGTS, requerendo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para verificar a existência de saldo e, conseqüentemente, proceder à penhora dos valores ali encontrados, sob o fundamento de que a impenhorabilidade garantida pelo art. 2º, § 2º,

da Lei nº 8.036/1990, deve ser mitigada pela mesma lógica aplicada aos salários, em prol da efetividade da execução.

O acórdão recorrido manteve o indeferimento da penhora pretendida, por entender que o FGTS, assim como benefícios previdenciários e assistenciais, está abrangido pela regra da absoluta impenhorabilidade (e-STJ, fls. 84).

Diferentemente da discussão sobre as verbas salariais (art. 833, IV, do CPC), em que a exceção à impenhorabilidade já se encontra no próprio diploma processual (art. 833, § 2º, CPC), a penhora de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é regida por norma específica, qual seja, a Lei nº 8.036/1990. O art. 2º, § 2º, dessa Lei estabelece, de forma clara e rigorosa, que *as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis*.

A literalidade dessa disposição legal, que confere um caráter de impenhorabilidade absoluta aos depósitos do FGTS, destina-se a garantir a proteção social e patrimonial do trabalhador, assegurando recursos para o momento de sua aposentadoria, doença grave, demissão sem justa causa, ou outras hipóteses taxativamente previstas no art. 20 da mesma lei, hipóteses estas que não incluem a satisfação de dívida de natureza cível, como é o caso da execução de título extrajudicial em tela. A finalidade social e protetiva do FGTS reforça a manutenção da regra de impenhorabilidade na maioria dos casos.

Embora esta Corte Superior tenha relativizado a regra do art. 833, IV, do CPC para dívidas não alimentares, a extensão dessa mitigação aos valores do FGTS encontra barreiras legais mais substanciais, dada a existência de lei específica e a natureza finalística do Fundo de Garantia, que o distingue das demais verbas remuneratórias.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. FGTS. IMPENHORABILIDADE. VENCIMENTOS LÍQUIDOS. PENHORA. CONDIÇÃO. SUBSISTÊNCIA DIGNA. DEVEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios sucumbenciais e os contratuais possuem natureza jurídica alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/2015.

2. Apesar da natureza alimentar dos honorários advocatícios, não é permitido o bloqueio do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de créditos relacionados a honorários, sejam contratuais ou sucumbenciais, em razão da impenhorabilidade absoluta estabelecida pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.036/1990.

2.1. Essa disposição visa assegurar que o FGTS continue cumprindo sua função essencial de proteção ao trabalhador e seus dependentes em situação de vulnerabilidade social. As circunstâncias que autorizam o

saque do FGTS são restritas e destinam-se a garantir suporte financeiro ao trabalhador em casos que possam comprometer gravemente sua subsistência e dignidade, como no desemprego involuntário, aposentadoria e doenças graves, além de outras hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/1990.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a regra de impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, salários e proventos de aposentadoria, prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, pode ser flexibilizada, independentemente da natureza do crédito, desde que se garanta a subsistência digna do devedor e de sua família.

Contudo, essa questão fática não foi apreciada pela Corte de origem.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar o bloqueio do saldo da conta de FGTS do executado e ordenar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que avalie se, após a penhora de 30% dos vencimentos líquidos, o valor restante é suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

(REsp n. 1.913.811/SP, rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 16/9/2024)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA. SALDO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3 /STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de penhora do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento de honorários de sucumbência.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em linhas gerais, tem dado interpretação extensiva à expressão "prestação alimentícia" constante do § 2º do artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973, afastando a impenhorabilidade de salários e vencimentos nos casos de pagamento de prestações alimentícias lato senso, englobando prestação de alimentos stricto senso e outras verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.

4. A hipótese dos autos não é propriamente de penhora de salários e vencimentos, mas, sim, de saldo do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, verba que tem regramento próprio.

5. De acordo com o artigo 7º, III, da Constituição Federal, o FGTS é um direito de natureza trabalhista e social. Trata-se de uma poupança forçada do trabalhador, que tem suas hipóteses de levantamento elencadas na Lei n° 8.036/1990. O rol não é taxativo, tendo sido contemplados casos diretamente relacionados com a melhora da condição social do trabalhador e de seus dependentes. 6. Esta Corte tem admitido, excepcionalmente, o levantamento do saldo do FGTS em circunstâncias não previstas na lei de regência, mais especificamente

nos casos de comprometimento de direito fundamental do titular do fundo ou de seus dependentes, o que não ocorre na situação retratada nos autos.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.619.868/SP, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 30/10/2017)

De fato, a jurisprudência desta Casa tem admitido apenas em caráter excepcionalíssimo a penhora de FGTS, notadamente para pagamento de dívida de natureza alimentar (AgInt no AREsp n. 2.258.226/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no AREsp n. 995.474/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019).

Contudo, tratando-se de execução de título extrajudicial de natureza comum, a pretensão de constrição ou mesmo a expedição de ofício para investigação do saldo do FGTS, com vistas a uma futura penhora, revela-se, em tese, contrária ao art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/1990 e, em última análise, ineficaz para o fim pretendido, já que a regra de impenhorabilidade persiste.

Nesse cenário processual, o acórdão recorrido, ao negar a penhora para dívida não alimentar e considerar ineficaz a diligência, não incorreu em violação da lei federal mencionada, pois a regra da absoluta impenhorabilidade do FGTS prevalece para dívidas não alimentares, resguardando o caráter protetivo do benefício.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando o acórdão recorrido no ponto em que declarou a absoluta impenhorabilidade das verbas remuneratórias recebidas pelo devedor, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para que, confirmados os fatos, analise a possibilidade concreta de penhora de percentual da remuneração dos executados, preservado o montante necessário à sua subsistência digna.

Considerando que o recurso especial foi parcialmente provido, não há incidência do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.173.434 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0369523-0

Número de Origem:

07480377620228070001 07527982220238070000 7480377620228070001 7527982220238070000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCO NICOLETTI

ADVOGADOS : WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860

LEONARDO GUIMARÃES MOREIRA - DF059174

RECORRIDO : ANTONIO SERGIO PEIXOTO MACIEL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECORRIDO : D VALE DO PIRANGA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS
LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - ACESSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025